



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669223 - PE (2024/0217809-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **IVANIRA MARIA MOURA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOELMA VITOR GOLFETTO**
AGRAVANTE : **GIZOLEIDE VICTOR DIAS**
AGRAVANTE : **JOSIVALDO VICTOR DIAS**
AGRAVANTE : **JOASY NASCIMENTO DE OLIVEIRA DIAS**
AGRAVANTE : **CRISTINA MARIA VICTOR DIAS**
AGRAVANTE : **JOBSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA DIAS**
AGRAVANTE : **REGINALDO VICTOR DIAS FILHO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE MARIA VICTOR DIAS**
ADVOGADOS : **JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES - PE024554**
: **BRUNO VICTOR LAURENTINO - PE053828**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORES : **AMANDA R MORAIS EMERY COSTA**
: **JUANNA AMELIA PEDROSO C D MIRANDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI N. 14.010/2020. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem analisa fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos das partes, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

2. A Lei n. 14.010/2020, que instituiu normas transitórias e emergenciais para regular relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da Covid-19, não se aplica às relações de direito público, como aquelas decorrentes do vínculo entre a Administração Pública e seus servidores. Incide, no caso, o princípio da Súmula n. 83 do STJ, que impede o

conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. A tese de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de execução coletiva pela associação, suscitada apenas em embargos de declaração, configura inovação recursal, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial. Ademais, a ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem resulta na falta de prequestionamento necessário, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo óbice processual ao conhecimento de questão suscitada com base na alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669223 - PE (2024/0217809-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **IVANIRA MARIA MOURA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOELMA VITOR GOLFETTO**
AGRAVANTE : **GIZOLEIDE VICTOR DIAS**
AGRAVANTE : **JOSIVALDO VICTOR DIAS**
AGRAVANTE : **JOASY NASCIMENTO DE OLIVEIRA DIAS**
AGRAVANTE : **CRISTINA MARIA VICTOR DIAS**
AGRAVANTE : **JOBSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA DIAS**
AGRAVANTE : **REGINALDO VICTOR DIAS FILHO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE MARIA VICTOR DIAS**
ADVOGADOS : **JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES -**
PE024554
BRUNO VICTOR LAURENTINO - PE053828
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORES : **AMANDA R MORAIS EMERY COSTA**
JUANNA AMELIA PEDROSO C D MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI N. 14.010/2020. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem analisa fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos das partes, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

2. A Lei n. 14.010/2020, que instituiu normas transitórias e emergenciais para regular relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da Covid-19, não se aplica às relações de direito público, como aquelas decorrentes do vínculo entre a Administração Pública e seus servidores. Incide, no caso, o princípio da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. A tese de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de execução coletiva pela associação, suscitada apenas em embargos de declaração, configura inovação recursal, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial. Ademais, a ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem resulta na falta de prequestionamento necessário, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo óbice processual ao conhecimento de questão suscitada com base na alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IVANIRA MARIA MOURA DOS SANTOS E OUTROS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0025908-56.2022.8.17.2001.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por IVANIRA MARIA MOURA DOS SANTOS e OUTROS contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, visando à execução de título judicial coletivo que reconheceu o direito à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO), extensiva aos ativos, inativos, aposentados e pensionistas, bem como à indenização pelo período não pago referente ao quinquênio anterior à propositura da ação (fls. 8-11).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de cumprimento de sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão executória (fls. 104-105).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 129-139).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 158-159):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº. 20.910/1932. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. OCORRÊNCIA . SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.010/2020. INAPLICÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à análise da suposta prescrição da pretensão do cumprimento de sentença contra o Estado de Pernambuco diante da suspensão dos prazos processuais durante a pandemia do COVID-19.

2. É cediço que no ano de 2020 eclodiu no País a pandemia do coronavírus COVID- 19. Durante esse ano, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, publicou o CNJ a

Resolução nº 313 de 19/03/2020 através da qual determinou a suspensão dos prazos processuais e do trabalho presencial nas unidades judiciárias.

3. No entanto, em que pese a suspensão do trabalho presencial dos servidores e magistrados do Judiciário, o trabalho continuou de forma remota (teletrabalho), garantindo a distribuição de processos judiciais durante todo o período pandêmico.

4. Em outras palavras, a partir do dia 19/03/2020, mesmo com a suspensão dos prazos dos processos que já estavam em curso, referentes aos feitos físicos e eletrônicos, a distribuição de novas ações, execuções e cumprimentos de sentença não foi suspensa, correndo o prazo prescricional normalmente.

5. No dia 20/04/2020, foi publicada nova Resolução do CNJ nº 314, na qual ficou claro que a suspensão dos prazos processuais só se aplicavam aos processos que tramitam em meio físico, o que não foi o caso.

6. Logo, a afirmação de que os prazos processuais estavam suspensos durante a pandemia não se aplica ao caso, posto que a distribuição processual estava disponível a todo momento, aliado ao fato de que o presente feito é eletrônico, não havendo qualquer impedimento para o ajuizamento e processamento do cumprimento de sentença durante a pandemia do COVID-19.

7. Quanto à alegação de aplicação da Lei nº 14.010/2020 no caso, também não se sustenta uma vez que a referida lei é clara no sentido de subsunção apenas nas relações jurídicas PRIVADAS, não se admitindo interpretação analógica ou extensiva no tocante às regras de prescrição. Jurisprudência deste TJPE.

8. Logo, não havendo norma específica acerca de suspensão ou interrupção de prazos de prescrição nas relações regidas pelo Direito Público, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932 e Súmula nº 150 do STF.

9. Tendo em vista que a decisão do processo principal transitou em julgado dia 08/03/2017, sendo ajuizado o cumprimento de sentença apenas no dia 15/03/2022, operou-se a prescrição no presente caso.

10. Apelação IMPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 171-187) foram rejeitados (fls. 230-236). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 235):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em regra, não possuem os aclaratórios, caráter substitutivo ou modificativo do julgado vergastado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, servindo-se tal instrumento recursal a viabilizar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para manifestação de uma discordância e insatisfação quanto ao mérito da decisão e, pois, para deflagrar uma impugnação cujo desejo é a reforma da decisão, vez que não se presta para tal fim.

Observa-se que no decisum rebatido foi enfrentada a matéria posta sob apreciação, notadamente quanto à impossibilidade de aplicação da Lei nº 14.010/2020 nas relações de Direito Público.

No tocante à alegação de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do Cumprimento de Sentença/Execução coletiva registrado sob o NPU 0023421- 16.2022.8.17.2001, não há como acatar tal alegação uma vez que a matéria não foi aventada na inicial, não foi enfrentada na sentença, nem tampouco alegada em sede de Apelação.

Claramente, trata-se de inovação recursal, vedada no nosso ordenamento jurídico, *ex vi* do artigo 1.014 do CPC/2015, uma vez que as teses e fundamentos lançados pelo demandante na exordial restringem as matérias passíveis de serem reexaminadas pelo Tribunal em sede de recurso. Em outras palavras, não é possível conhecer o fundamento exposto apenas na peça de embargos de declaração.

Na realidade, o que se observa na presente peça recursal é uma discordância e insatisfação quanto ao mérito do acórdão e, pois, uma impugnação cujo desejo é a reforma da decisão, medida esta que se faz impossível em sede de embargos declaratórios, que não se presta para tal fim.

Embargos rejeitados. Decisão Unânime.

Irresignada, a parte opôs novos embargos (fls. 244-257), que também foram rejeitados (fls. 266-271).

Nas razões do recurso especial (fls. 280-307), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, alegando omissão e ausência de fundamentação quanto à interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da execução coletiva pela associação;

(ii) art. 3º da Lei n. 14.010/2020, por não ter sido reconhecida a suspensão dos prazos prescricionais durante a pandemia de COVID-19, nas relações públicas;

(iii) art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, afirmando que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento, inclusive de ofício;

(iv) art. 926 do CPC, apontando que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao não manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, uma vez que divergiu de decisões de outras câmaras do mesmo tribunal e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 314-326).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que não houve omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido e que a análise da prescrição demandaria reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (fls. 327-333).

Interposto agravo em recurso especial às fls. 334-356.

Contrarrazões às fls. 704-718.

Decisão por mim proferida às fls. 731-734 julgou prejudicado o recurso e determinou a devolução dos autos à origem, para aguardar a fixação de tese, por esta Corte, no Tema n. 1.033 dos recursos repetitivos.

Decisão do Gabinete da 2ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO reencaminhou os autos ao STJ, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 742-747):

A questão jurídica objeto do **Tema 1.033/STJ** trata da **interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva** e tem a sua controvérsia assim descrita:

“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”.

Já a matéria objeto de questionamento nestes autos, conforme consta no acórdão impugnado pelo recurso especial em exame, cuidou da seguinte controvérsia:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº. 20.910/1932. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.010/2020. INAPLICÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à análise da suposta prescrição da pretensão do cumprimento de sentença contra o Estado de Pernambuco diante da suspensão dos prazos processuais durante a pandemia do COVID-19.

[...]

6. Logo, a afirmação de que os prazos processuais estavam suspensos durante a pandemia não se aplica ao caso, posto que a distribuição processual estava disponível a todo momento, aliado ao fato de que o presente feito é eletrônico, não havendo qualquer impedimento para o ajuizamento e processamento do cumprimento de sentença durante a pandemia do COVID-19.

8. Logo, não havendo norma específica acerca de suspensão ou interrupção de prazos de prescrição nas relações regidas pelo Direito Público, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932 e Súmula nº 150 do STF.

9. Tendo em vista que a decisão do processo principal transitou em julgado dia 08/03/2017, sendo ajuizado o cumprimento de sentença apenas no dia 15/03/2022, operou-se a prescrição no presente caso.

10. Apelação IMPROVIDA.” (original sem destaques)

Além disso, **restou expressamente consignado no acórdão decorrente do julgamento dos primeiros embargos de declaração** opostos contra o acórdão acima citado que a controvérsia relativa à ocorrência ou não de interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de execução coletiva sequer foi objeto de debate nestes autos, tratando-se de **inovação recursal**. Confirmo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. No tocante à alegação de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do Cumprimento de Sentença/Execução coletiva registrado sob o NPU 0023421- 16.2022.8.17.2001, não há como acatar tal alegação uma vez que a matéria não foi aventada na inicial, não foi enfrentada na sentença, nem tampouco alegada em sede de Apelação.

5. Claramente, trata-se de inovação recursal, vedada no nosso ordenamento jurídico, ex vi do artigo 1.014 do CPC/2015, uma vez que as teses e fundamentos lançados pelo demandante na exordial restringem as matérias passíveis de serem reexaminadas pelo Tribunal em sede de recurso. Em outras palavras, não é possível conhecer o fundamento exposto apenas na peça de embargos de declaração.

[...]

7. Embargos rejeitados. Decisão Unânime.” (ID 270994310)

No mais, a **regulação da prescrição quinquenal de dívida da fazenda pública pelo Decreto n. 20.910/1932**, objeto do acórdão recorrido, não guarda relação com a controvérsia exposta a futuro julgamento pelo STJ, por dispor de especificidades quanto ao respectivo regramento pertinente à matéria de direito público.

Invocando, portanto, os princípios da celeridade, da economia processual e da colaboração, alinhados à probabilidade de negativa de êxito do recurso, antes de remeter os autos ao órgão julgador deste Tribunal de Justiça em atenção à vinculação ao tema de recurso repetitivo, tenho por adequado, oportuno e conveniente devolvê-los ao STJ com estas ponderações.

Em sendo assim, **reencaminhem-se os autos ao STJ**.

É o relatório.

VOTO

Considerando-se o teor da decisão de às fls. 742-747 reconsidero a decisão de fls. 731-734 e passo a um novo exame do recurso interposto.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal **a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta, que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto à alegação de violação do art. 3º da Lei n. 14.010/2020, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que "as disposições da Lei n. 14.010/2020, que instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da Covid-19, aplicam-se apenas às relações jurídicas de direito privado, não alcançando as relações de direito público, como são aquelas decorrentes do vínculo da Administração com o servidor público". Nesse sentido (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

V - A Lei n. 14.010/20 instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) (art. 1º). Logo, os dispositivos da referida lei que tratam da suspensão dos prazos prescricionais, não se aplicam às relações decorrentes do vínculo da administração com o servidor público, que não é uma relação jurídica de

direito privado. No caso dos autos, trata-se de relação de direito público decorrente de ação em que se pretende o reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias de servidor.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.124.696/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (REsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019).

3. A revisão das premissas em que se baseou o Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, dada a impossibilidade de incursão no quadro fático-probatório dos autos nesta estreita via recursal.

4. A Lei n. 14.010/2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Logo, suas disposições que tratam da suspensão de prazos prescricionais não se aplicam às relações de Direito Público. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.124.696/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.120.827/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Na mesma linha, monocraticamente: AREsp n. 2.420.655/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21/3/2024; AR n. 7.073/DF, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 13/10/2021.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial

pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: Segunda Turma, AgInt no REsp n. 1.860.741, Rel. Min. Mauro Camp bell Marques, DJe 18.9.2020; REsp n. 1.796.295/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp n. 1.603.114/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2018.

No tocante à alegação de afronta ao art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, em razão da suposta interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da execução coletiva pela associação, constata-se que a matéria não foi objeto das razões de apelação, em segundo grau, somente tendo sido suscitada pela parte recorrente nos embargos de declaração, em indevida inovação recursal.

Segundo entendimento assente nesta Corte Superior, "é inviável a análise de tese alegada apenas em embargos de declaração, por se caracterizar inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.778/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

A ausência de apreciação dessa tese resulta na falta de prequestionamento necessário, conforme a Súmula n. 211 do STJ, que estabelece a inadmissibilidade do recurso especial quando a questão não é apreciada pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 157), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.669.223 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0217809-2

Número de Origem:

00259085620228172001 259085620228172001

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANIRA MARIA MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOELMA VITOR GOLFETTO
AGRAVANTE : GIZOLEIDE VICTOR DIAS
AGRAVANTE : JOSIVALDO VICTOR DIAS
AGRAVANTE : JOASY NASCIMENTO DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA VICTOR DIAS
AGRAVANTE : JOBSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : REGINALDO VICTOR DIAS FILHO
AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA VICTOR DIAS
ADVOGADOS : JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES - PE024554
BRUNO VICTOR LAURENTINO - PE053828
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : AMANDA R MORAIS EMERY COSTA
JUANNA AMELIA PEDROSO C D MIRANDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS - ADICIONAL DE ETAPA
ALIMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025